

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 3.874, DE 2025

Dispõe sobre medidas administrativas aplicáveis a imóveis utilizados para o tráfico de drogas, crime organizado e terrorismo.

**Autores:** Deputados SARGENTO FAHUR E SARGENTO PORTUGAL

**Relator:** Deputado DELEGADO FABIO COSTA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.874, de 2025, de autoria dos deputados Sargento Fahur e Sargento Portugal, dispõe sobre medidas administrativas aplicáveis a imóveis utilizados para a prática dos crimes de tráfico de drogas, organização criminosa e terrorismo.

A intenção do projeto é permitir que o Poder Público possa agir de forma mais célere e eficaz diante da utilização de imóveis como instrumentos ou pontos de apoio para atividades criminosas, criando sanções e medidas administrativas diretas sobre o imóvel e seus responsáveis, com o objetivo de interromper o uso ilícito e proteger a coletividade, mesmo antes da conclusão do processo judicial.

Os autores argumentam, em sua justificativa, que a legislação atual já prevê o perdimento judicial de bens utilizados para o tráfico de drogas, mas que o trâmite judicial, por vezes demorado, acaba permitindo a continuidade de atividades ilícitas nesses locais. Sustentam, portanto, que é necessário dotar o Poder Público de mecanismos administrativos imediatos, capazes de promover advertência, multa, interdição ou cassação de alvará de



\* C D 2 5 8 1 0 3 9 5 8 6 0 0 \*

funcionamento, além de, em casos excepcionais, permitir a desapropriação do imóvel, de modo a garantir resposta rápida e proporcional à gravidade dos delitos de maior impacto social.

O Projeto de Lei nº 3.874/2025 foi apresentado em 11 de agosto de 2025. O despacho atual determinou sua tramitação pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Finanças e Tributação — para análise de adequação orçamentária e financeira — e Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, tramitando em rito ordinário.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado recebeu a proposição em 9 de setembro de 2025. Fui designado relator neste douto colegiado em 17 de setembro de 2025, e, encerrado o prazo regimental para apresentação de emendas, nenhuma foi apresentada ao projeto.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.874, de 2025, foi distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em função do que prevê o art. 32, inciso XVI, “a”, “b” e “d”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que trata das matérias relacionadas a tráfico ilícito de entorpecentes, crimes correlatos e segurança pública interna, competência que se coaduna com o objeto da presente proposição.

Em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 126 do mesmo Regimento, este parecer se concentra na análise de mérito, sem aprofundar as questões de natureza constitucional, jurídica ou técnica legislativa, que serão objeto de exame específico pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Ainda assim, serão consideradas, quando pertinentes ao mérito, as implicações constitucionais relacionadas à



\* C D 2 5 8 1 0 3 9 5 8 6 0 0 \*

reserva de jurisdição e à proteção dos direitos fundamentais, que guardam estreita conexão com o tema em discussão.

Quanto ao mérito, a proposição legislativa merece prosperar. O projeto busca criar mecanismos de resposta mais rápida e eficaz por parte do Poder Público diante da utilização de imóveis para a prática de crimes graves, como tráfico de drogas, atos de terrorismo e atividades de organizações criminosas. Trata-se de uma preocupação legítima e relevante, especialmente considerando a crescente sofisticação dessas estruturas ilícitas e o impacto que produzem sobre a segurança da população e a ordem pública.

A iniciativa é meritória também porque reconhece que o enfrentamento da criminalidade exige instrumentos de coordenação entre as esferas administrativa e judicial. A possibilidade de atuação preventiva do Poder Público — sem prejuízo da atuação jurisdicional — reforça a presença do Estado e permite resposta mais célere a condutas que atentam contra a coletividade. A intenção do autor, portanto, é compatível com os princípios de eficiência e proteção do interesse público.

Além disso, o projeto valoriza a atuação local e o papel das autoridades municipais e estaduais na proteção da segurança e da paz social, descentralizando mecanismos de enfrentamento à criminalidade e reforçando o poder de polícia administrativa. Essa diretriz é positiva, pois reconhece que as ações de combate a organizações criminosas e ao tráfico de drogas devem ser articuladas entre todos os níveis da federação, dentro de um sistema cooperativo.

A proposta também está alinhada à necessidade de harmonização entre prevenção e repressão, conferindo ao Estado instrumentos administrativos para agir preventivamente, sem substituir o processo penal ou a autoridade judicial. Essa atuação complementar, quando bem delimitada, contribui para evitar que imóveis sejam reiteradamente usados como base de operações criminosas, fortalecendo o senso de presença estatal e de intolerância ao crime organizado.

Entretanto, visando preservar a reserva de jurisdição, os direitos fundamentais e a coerência com o que já está previsto na Lei nº



11.343/2006 (Lei de Drogas), Lei nº 12.850/2013 (Organizações Criminosas), Lei nº 13.260/2016 (Antiterrorismo), bem como com a Constituição Federal, o Código Penal e o Código de Processo Penal, que já preveem medidas de perdimento de bens mediante decisão judicial, optamos por reestruturar o texto.

O substitutivo apresentado preserva o espírito original do projeto, mas limita sua aplicação à esfera administrativa cautelar, conferindo às autoridades administrativas municipais, estaduais e federais a capacidade de intervir preventivamente em imóveis comprovadamente utilizados para práticas criminosas graves, sem invadir o campo judicial. As medidas previstas — como interdição, lacração, cassação de alvará e multa — têm caráter temporário e buscam cessar imediatamente o uso ilícito do imóvel, garantindo a segurança da coletividade e a continuidade da persecução penal.

Dessa forma, o substitutivo reforça o objetivo inicial do autor, proporcionando ao Poder Público instrumentos ágeis e proporcionais para atuar diante de situações concretas de risco à ordem pública, sem violar a propriedade legítima nem usurpar competências do Poder Judiciário. As medidas cautelares administrativas coexistem, portanto, com as sanções penais e judiciais já previstas no ordenamento jurídico, complementando-as de forma harmônica e constitucionalmente adequada.

Em função de todo o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.874, de 2025, na forma do **SUBSTITUTIVO** anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado DELEGADO FABIO COSTA  
Relator

2025-17973



\* C D 2 2 5 8 1 0 3 9 5 8 6 0 0 \*

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.874, DE 2025

Dispõe sobre medidas administrativas cautelares aplicáveis a imóveis utilizados para a prática de crimes graves e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece medidas administrativas cautelares aplicáveis a imóveis comprovadamente utilizados para a prática de tráfico de drogas, organização criminosa ou atos de terrorismo, visando proteger a segurança pública e o interesse social, sem prejuízo das medidas judiciais previstas na legislação penal.

**Art. 2º** Constatado, por decisão judicial ou por relatório técnico de órgão de segurança pública, o uso reiterado ou comprovado de imóvel para a prática dos crimes previstos no art. 1º, a autoridade administrativa competente poderá adotar, de forma motivada, as seguintes medidas cautelares:

I – interdição total ou parcial do imóvel, por prazo determinado, para impedir a continuidade da atividade ilícita;

II – lacração das dependências ou suspensão provisória de alvará de funcionamento, quando se tratar de estabelecimento com atividade comercial;

III – afetação provisória do imóvel para guarda e conservação, sob responsabilidade do poder público ou de fiel depositário designado.

**§ 1º** As medidas previstas neste artigo terão natureza preventiva e temporária, podendo ser adotadas independentemente da



\* C D 2 5 8 1 0 3 9 5 8 6 0 0 \*

existência de sentença penal transitada em julgado, quando houver fundada evidência de uso do imóvel em atividade criminosa.

§ 2º As medidas cautelares administrativas não implicam perda da propriedade e cessarão automaticamente se o proprietário, possuidor ou locatário comprovar a cessação do uso ilícito ou a adoção de providências eficazes para impedir sua repetição.

§ 3º A interdição ou lacração não poderá exceder o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, salvo renovação expressamente fundamentada.

§ 4º Adotada qualquer das medidas cautelares previstas neste artigo, o Ministério Público e a autoridade judicial competente deverão ser obrigatoriamente comunicados, para conhecimento e eventual adoção das medidas cabíveis.

**Art. 3º** O proprietário, possuidor ou locatário será notificado para apresentar defesa e comprovar a boa-fé no prazo de dez dias úteis, antes da aplicação definitiva da medida cautelar.

Parágrafo único. Será considerada boa-fé a conduta de quem demonstre não ter conhecimento do uso ilícito do imóvel e adote medidas razoáveis para impedir a reiteração do fato, incluindo a rescisão do contrato de locação ou a comunicação às autoridades competentes.

**Art. 4º** O descumprimento injustificado das medidas cautelares aplicadas pela autoridade competente poderá ensejar:

I – multa administrativa entre dez e cinquenta salários mínimos, graduada conforme a gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator;

II – cassação do alvará de funcionamento, se houver atividade econômica no local e comprovada omissão dolosa do responsável.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades administrativas previstas neste artigo não prejudica as medidas penais ou judiciais cabíveis, nem se confunde com o perdimento de bens previsto na legislação penal.

**Art. 5º** Os valores arrecadados com multas administrativas serão destinados a fundos estaduais ou municipais de segurança pública,



\* C D 2 5 8 1 0 3 9 5 8 6 0 0 \*

prioritariamente para ações de inteligência, prevenção e combate à criminalidade.

**Art. 6º** As medidas cautelares previstas nesta Lei serão aplicadas sem prejuízo das medidas judiciais de expropriação ou perdimento de bens previstas na Constituição Federal, no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e nas seguintes leis especiais:

I – Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (*Lei de Drogas*);

II – Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 (*Lei das Organizações Criminosas*);

III – Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 (*Lei Antiterrorismo*).

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado DELEGADO FABIO COSTA  
Relator

2025-17973

